



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000811/2004-82
Recurso nº. : 145.036
Matéria : DESISTÊNCIA
Recorrente : CAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 3ª Turma da DRJ em BELO HORIZONTE – MG.
Sessão de : 22 de setembro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.771

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999, 2001

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO VOLUNTÁRIO - DESISTÊNCIA – Perde objeto o recurso apresentado quando ocorre a sua desistência expressa nos autos.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

02 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10665.000811/2004-82
Acórdão nº. : 101-95.771

Recurso nº. : 145.036
Recorrente : CAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

CAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ em Belo Horizonte - MG nº 7.518, de 22 de dezembro de 2004, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de Infração do de Imposto de Renda Pessoa Jurídica –IRPJ (fls. 05, 10/15), da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 06, 16/22), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 07, 23/29) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 08, 30/37), relativos aos anos-calendário de 1999 e 2001. À fls. 55/67 encontra-se o Termo de Verificação Fiscal, parte integrante daqueles autos de infração.

A autuação dá conta do cometimento de duas infrações, a saber:

1. Omissão de receitas pela falta de contabilização de nota fiscal;
2. Omissão de receitas pela não comprovação do efetivo cancelamento de notas fiscais de vendas de mercadorias que deram saída do estabelecimento da contribuinte.
3. Omissão de receitas pela falta de contabilização de pagamentos efetuados.
4. Omissão de receitas pela não contabilização de valor remetido a terceiro.
5. Omissão de receitas pela saída de mercadoria sem a correspondente emissão de nota fiscal, apurada com base na diferença entre as mercadorias saídas do estoque e a quantidade de mercadorias constantes das notas fiscais emitidas.

A multa de ofício foi agravada para o percentual de 150% em relação à infração apontada no item 2.

Tendo tomado ciência dos lançamentos em 28 de junho de 2004, a autuada insurgiu-se contra tais exigências, tendo apresentado impugnação (fls. 919/941) em 29 de julho de 2004.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 7.518/2004 julgando procedentes os lançamentos, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 5.739/2004 julgando procedentes os lançamentos, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2001

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL COM RECIBO – Caracteriza omissão de receita a falta de escrituração não justificada da operação acobertada por nota fiscal assinada no campo destinado a colher o recibo da entrega da mercadoria.

OMISSÃO DE RECEITA – CANCELAMENTO IRREGULAR DE NOTAS FISCAIS – Caracteriza omissão de receita o cancelamento de notas fiscais sem observância dos requisitos legais e sem que o contribuinte comprove as justificativas alegadas posteriormente para o cancelamento.

OMISSÃO DE RECEITA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS – Caracteriza omissão de receita a falta de escrituração de pagamentos efetuados.

OMISSÃO DE RECEITA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE EMPRÉSTIMO RECEBIDOS – A falta de escrituração de empréstimos recebidos por si só não caracteriza omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITA – DIVERGÊNCIA ENTRE SÁIDAS DE ESTOQUE E EMISSÃO DE NOTA FISCAL – Tributa-se como omissão de receita a diferença não justificada entre a quantidade de produtos acabados saídos do estoque, conforme registrado no livro de controle da produção e do estoque, e a quantidade de produtos a que se deu saída por meio de nota fiscal.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – PIS – COFINS – CSLL – O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhes recomenda tratamento diverso

Lançamento Procedente em Parte..

O referido acórdão concluiu por:

1. quanto ao auto de infração de IRPJ:
 - a. em relação ao ano-calendário de 1999, MANTER a exigência de R\$ 4.653,80, mas EXONERAR o sujeito passivo dos restantes R\$ 9.494,48; assim também a multa e os acréscimos legais respectivos na mesma proporção;
 - b. em relação ao ano-calendário de 2001, MANTER a exigência de R\$ 48.622,99, mas EXONERAR o sujeito passivo dos restantes R\$ 29.728,51; assim também a multa e os acréscimos legais respectivos na mesma proporção, REDUZINDO porém o percentual da multa a 75% nos casos em que foi aplicado 150%;
2. quanto ao auto de infração de contribuição para o PIS, EXONERAR o sujeito passivo da exigência referente ao fato gerador datado de 30.06.1999, no montante de R\$ 325,00, mas MANTER as exigências referentes aos demais fatos geradores, no montante total de R\$ 2.864,48; assim também a multa e os acréscimos legais respectivos na mesma proporção, REDUZINDO porém o percentual da multa a 75% nos casos em que foi aplicado 150%;
3. quanto ao auto de infração de COFINS, EXONERAR o sujeito passivo da exigência referente ao fato gerador datado de 30.06.1999, no montante de R\$ 1.500,00, mas MANTER as exigências referentes aos demais fatos geradores, no montante total de R\$ 13.220,99; assim também a multa e os acréscimos legais respectivos na mesma proporção, REDUZINDO porém o percentual da multa a 75% nos casos em que foi aplicado 150%;
4. quanto ao auto de infração de CSLL:
 - a. em relação ao ano-calendário de 1999, MANTER a exigência de R\$ 3.481,59, mas EXONERAR o sujeito passivo dos restantes R\$ 7.105,41; assim também a multa e os acréscimos legais respectivos na mesma proporção;
 - b. em relação ao ano-calendário de 2001, MANTER a exigência de R\$ 24.971,95, mas EXONERAR o sujeito passivo dos restantes R\$ 10.702,25; assim também a multa e os acréscimos legais respectivos na mesma proporção, REDUZINDO porém o percentual da multa a 75% nos casos em que foi aplicado 150%.

Cientificado da decisão de primeira instância em 31 de janeiro de 2005 (fls. 1.418 – verso), irresignado pela manutenção do lançamento, o sujeito passivo apresentou em 03 de março de 2005 o recurso voluntário de fls. 1.419/1.443.

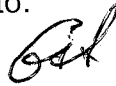
Às fls. 1.444 e seguintes encontra-se arrolamento de bens previsto no artigo 33 do decreto nº 70.235/1972, alterado pelo artigo 32 da lei nº 10.522/2002.

Às fls. 1.456, encontra-se Requerimento de Desistência de Recurso Administrativo objeto destes autos e que foi recebido neste Conselho em 18 de setembro de 2006.

Processo nº. : 10665.000811/2004-82
Acórdão nº. : 101-95.771

Às fls. 1.458, encontra-se extrato do sistema eletrônico de controle de distribuição dos recursos para julgamento em que está a informação de que o presente recurso foi colocado em pauta em 06 de setembro de 2006.

É o relatório, naquilo necessário ao voto.



VOTO

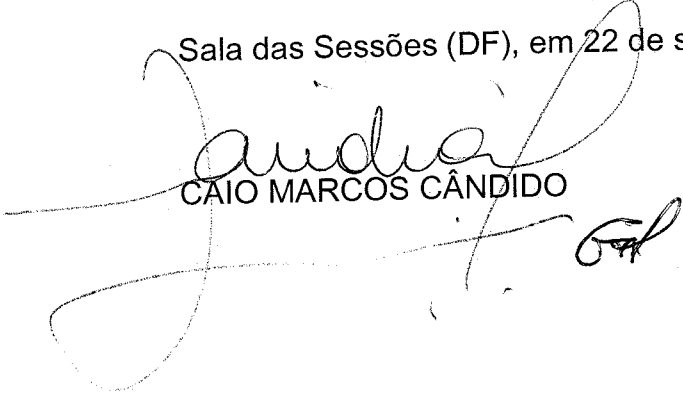
Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

Conforme visto às fls. 1.456, encontra-se Requerimento de Desistência de Recurso Administrativo objeto destes autos. Tal documento foi recebido neste Conselho em 18 de setembro de 2006.

Às fls. 1.458, encontra-se extrato do sistema eletrônico de controle de distribuição dos recursos para julgamento em que está a informação de que o presente recurso foi colocado em pauta em 06 de setembro de 2006.

Tendo em vista que o recurso já havia sido incluído em pauta de julgamento, dele NÃO CONHEÇO pela expressa desistência formalizada nos autos.

Sala das Sessões (DF), em 22 de setembro de 2006



CAIO MARCOS CÂNDIDO